



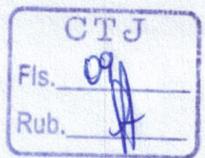
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



**Parecer nº 61/ 2019/ CFAEO**

**Referente ao Projeto de Lei nº 399/ 2019 que “Acrescenta o inciso X ao art. 7º da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências”.**

**Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco**

Relator (a): Deputado (a)

*SILVEO Antônio FAZIN*

**I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 10/04/2019. Após foi colocada em pauta em 16/04/2019. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa Diretora em 24/04/2019. Após, foi enviada à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária em 30/04/2019, tudo conforme as folhas nº 2 e 8/ verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 399/ 2019 de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco que visa isentar do pagamento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) os representantes comerciais, pessoa física ou jurídica, devidamente inscrita no Conselho Regional dos Representantes Comerciais de Mato Grosso (CORE-MT) cuja isenção é limitada ao exercício da atividade profissional e de apenas um veículo por proprietário.

Para tal busca acrescentar o inciso X ao art. 7º da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências.

Dessa forma, caso a propositura em tela seja sancionada, o art. 7º da Lei nº 7.301/ 2000 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

(...)

X – veículo de representante comercial, pessoa física ou jurídica, devidamente inscrita no Conselho Regional dos Representantes Comerciais de Mato Grosso (CORE- MT), utilizado para o exercício de atividades profissionais, limitada a isenção a 01 (um) veículo por proprietário.

(...).”



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

CTJ
Fls. 10
Rub. A

O autor assim o justifica:

“O representante comercial é um profissional autônomo, que exerce sua atividade profissional fora de suas bases de trabalho, sendo necessário deslocar-se por todo o Estado, e portanto seu veículo é uma ferramenta indispensável ao exercício da profissão. (...) os profissionais autônomos trabalham por conta própria, auferem remunerações incertas e em geral insuficientes, além de concorrem com empresas de representação, em flagrante situação de desequilíbrio. Assim a concessão de tal benefício alocado à atividade autônoma de representação comercial é justa e meritória, cujo impacto é irrisório frente ao desenvolvimento econômico que a categoria oferece ao Estado”.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Conforme previsto no caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a análise de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira consiste em verificar a conformidade da proposição legislativa com as leis orçamentárias previstas no art. 165 da Constituição Federal e com as normas pertinentes a eles e à despesa e receita públicas. Essa análise decorre da necessidade de observância do princípio de equilíbrio orçamentário acolhido pelo art. 167, da Carta Magna (incisos II, III e V), pelo art. 7º, § 1º da Lei nº 4.320/ 64 e pela Lei Complementar nº 101/ 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Segundo pesquisas realizadas, seja na homepage, seja na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso não foi constatada nenhuma lei ou proposição semelhante ao projeto em análise, consubstanciando a possibilidade de análise do mérito da proposta em tela.



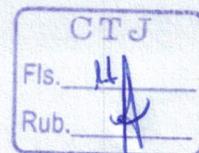
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos determinantes para positivação de projeto de lei: oportunidade, relevância social, adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

Conforme relato inicial, o autor busca isentar do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) os representantes comerciais, pessoa física ou jurídica, devidamente inscrita no Conselho Regional dos Representantes Comerciais de Mato Grosso (CORE-MT) cuja isenção é limitada ao exercício da atividade profissional e de apenas um veículo por proprietário.

De acordo com o Deputado Dilmar Dal Bosco, os representantes comerciais exercem o trabalho fora de suas bases, sendo fundamental o deslocamento pelo Estado com veículos próprios, ocasionado elevados desgastes. Os profissionais autônomos recebem remunerações variáveis e incertas e concorrem com empresas em situação de desequilíbrio.

Nesse sentido tal benefício fiscal é justo, em virtude da contribuição de tais profissionais ao desenvolvimento econômico de Mato Grosso, bem como pelo ínfimo impacto fiscal que poderá advir, afirma o autor.

Preliminarmente, algumas considerações relevantes sobre isenção fiscal, IPVA, dentre outras. Dessa forma, vale destacar o conceito de isenção fiscal:

**“O vocábulo isenção, que deriva do latim *eximire*, é empregado no sentido de eximir-se do sujeito passivo da constituição do crédito tributário, nos termos do Código Tributário Nacional, visto que, como elemento excludente, impede seja o lançamento materializado. Nesse caso, pois, a atividade vinculada do lançamento é obstada legalmente, não se concretizando”.**

Cumpra, assim, esse preceito o comando que emerge do texto constitucional, que reserva à lei complementar, que agora o faz, a tarefa de regular a concessão ou revogação de isenções, nestes termos: **“Cabe à lei complementar; (...) regular como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados”.** (Ives Gandra Martins e Carlos do Nascimento, Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, Ed. Saraiva, 2011).

Conforme o art. 175 do Código Tributário Nacional (CTN), a isenção constitui-se como modalidade de exclusão do crédito tributário regularmente constituído.

Castro e Souza (2010, p. 346) comenta a isenção através do “Código Tributário Nacional Comentado”, art. 176, “a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração”. “Constitui verdadeiro favor legal, consubstanciado na dispensa do pagamento do tributo devido, vale dizer, a autoridade legislativa infraconstitucional libera o sujeito passivo da obrigação tributária, do cumprimento do dever jurídico de recolher o tributo, mediante dispositivo expresso em lei, em face ao princípio constitucional da legalidade”. Afirmam os referidos autores.



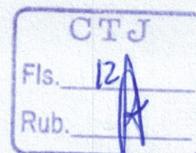
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Na esteira do (CTN), art. 179, “A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão”.

Nesse contexto, conforme dados do Portal Transparência-MT, o montante previsto da receita tributária com IPVA para 2019 atinge o valor de R\$738,54 milhões, sendo realizado até o momento R\$ 348,43 milhões (47,18%) do total previsto na Lei Orçamentária Anual/ 2019. Fonte: <http://www.transparencia.mt.gov.br/-/acumulados-por-ano>.

Por oportuno, a execução da pretensa lei causará ônus ao erário. Entretanto, o autor não demonstrou nos autos, qual o montante do imposto seria renunciado pelo fisco estadual, neste caso o (IPVA).

Dessa forma, fato é que o vertente projeto, ao **ISENTAR** (desobrigar) do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) aos Representantes Comerciais no âmbito do Estado de Mato Grosso, repercutirá em **RENÚNCIA DE RECEITA**.

Nesse sentido, o art. 14, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera como a renúncia de receita: “*a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado*”.

Não obstante, a isenção como instrumento de política fiscal é legal e amplamente utilizada por todos os entes da Federação Brasileira, porém sendo a isenção uma forma de renúncia de receita, sua concessão está condicionada ao atendimento das regras impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, o art. 14 da Lei Complementar n.º 101/ 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



É relevante destacar que toda proposta de lei de natureza tributária deve obediência aos limites constitucionais e infraconstitucionais ao poder estatal de conceder renúncias fiscais, previstos na Constituições Federal e demais normas voltadas à responsabilidade fiscal.

Dentre os vários princípios constitucionais que limitam o poder de tributar está o princípio da **isonomia tributária**, previsto no art. 150, II, da Constituição Federal, cujo dispositivo proíbe os entes federativos de “*instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida*”.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em tela, ao pretender instituir o tratamento tributário diferenciado para uma categoria específica de profissionais, os representantes comerciais, contraria o princípio constitucional da **isonomia tributária**.

Por oportuno, o Estado de Mato Grosso passa por uma crise econômica e fiscal sem precedentes, inclusive o Poder Executivo, através do governo Mauro Mendes enviou diversos projetos de leis a esta Casa, tendo em vista o ajuste fiscal. As principais medidas foram administrativas e fiscais, tais como: redução das despesas com servidores, revisão de contratos, demissão de servidores públicos, proibição temporária de concessão de Recomposição Geral Anual (RGA) aos servidores públicos estaduais, Decretação de calamidade Pública financeira, e por último o Projeto de Lei que concede a autorização para empréstimo junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento com o objetivo de quitar outro empréstimo com o Bank of America e fazer o alongamento da dívida.

Dessa forma, a aprovação de uma Lei que concede isenção de IPVA no atual momento de crise fiscal, agravaria ainda mais as contas públicas de Mato Grosso, pois a escassez de recursos financeiros é evidente. Observam-se que diversas áreas de atuação governamental necessitam urgentemente de recursos financeiros, tais como: saúde, educação, infraestrutura, fornecedores, dentre outras, fatos que refletem na ausência de oportunidade de tal iniciativa.

Cumprе ressaltar ainda o montante de renúncia fiscal estimado no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019, cujo valor atinge aproximadamente: R\$ 3,83 bilhões.

Em que pese a finalidade da iniciativa, após análise, não restou demonstrado a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal pretendida; tampouco indicou se tal renúncia não afetará o resultado de metas fiscais fixados nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual de 2019, bem como não demonstrou as medidas compensatórias das perdas de receitas tributárias.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda a retirada desta propositura no processo legislativo desta Casa, sob pena de tornar vulnerável a busca pelo ajustamento fiscal das contas estaduais.

É o parecer.

OEC

Av. André Antônio Maggi, Lote 06, s/n, Setor A – CPA – CEP: 78.049-065 – Cuiabá - MT



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



### III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 399/ 2019, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Sala das Comissões, em 08 de MAIO de 2019.

### IV – Ficha de Votação

<b>Projeto de Lei nº 399/ 2019 - Parecer nº 61/ 2019</b>	
Reunião da Comissão em	<u>08 / 05 / 2019.</u>
Presidente:	Deputado Romoaldo Júnior
Relator (a):	<u>Deputado Silvio Fávero</u>

Voto Relator (a):	_____
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>rejeição</b> do Projeto de Lei nº 399/ 2019, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.	

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	